



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**9ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4810 - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone:  
(48)3251-2933 - www.jfsc.jus.br - Email: scflp09@jfsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000542-09.2023.4.04.7200/SC**

**IMPETRANTE:** D&M RESTAURANTE LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - FLORIANÓPOLIS

**SENTENÇA**

**I - Relatório**

Trata-se de "MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO LIMINAR)", impetrado por D&M RESTAURANTE LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Florianópolis.

A parte impetrante alega e requer, em resumo:

"(...)

*I – Da Circunstância Fática.*

*A IMPETRANTE é pessoa jurídica que exercita regularmente atividades econômicas típicas do setor de turismo e de eventos, em especial aquelas voltadas à atividade de restaurantes e similares (CNAE n ° 56.11-2-01), é notório que tais setores da economia foram extremamente afetados pela pandemia de Covid-19, em função de medidas restritivas que fizeram com que fosse impossível operar em período de lock-down sanitário.*

*O Estado de Santa Catarina, onde está sediada a matriz da empresa IMPETRANTE, também seguiu a tendência de adoção de medidas restritivas ao exercício de atividades econômicas no setor de eventos e de turismo: mais de 81 (oitenta e um) decretos estaduais catarinenses instauraram e prorrogaram o estado de quarentena no Estado de Santa Catarina no contexto da pandemia do Covid-19.*

*De igual modo, na esfera federal, restou reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, instituindo-se comissões especiais de acompanhamento da situação e de*

*regulamentação da atividade de setores econômicos sensíveis, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

*Assim, com a finalidade de mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido por todos os entes federativos, notadamente no setor de eventos e de turismo, foi publicada a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, a qual dispõe sobre as ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, instituindo, dentre as demais providências adotadas, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE.*

*Dentre os diversos incentivos financeiros, benefícios fiscais e normas de simplificação trazidas pelo PERSE, vale destacar que:*

*(i) a redução das alíquotas de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS, à 0% (zero por cento) pelo período de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção de efeitos da lei; e*

*(ii) a autorização concedida ao Poder Executivo para disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, por meio transação tributária, que poderá alcançar o patamar de desconto de até 70% (setenta por cento) do valor da dívida total e o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.*

*À época, a lei aprovada pelo Presidente da República trouxe alguns vetos sobre o texto original, referentes ao benefício fiscal de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), dentre outros incentivos financeiros, como a possibilidade de indenização dos beneficiários do PERSE, que tiveram um vertiginoso declínio no seu faturamento em especial nos anos de 2020 e 2021 com uma tímida retomada em 2022.*

*Em 17/03/2022, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial sobre o benefício fiscal de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), de modo que, em 18/03/2022, foi novamente publicada a Lei nº 14.148/21, promulgando as partes vetadas da lei original.*

*A atual promulgação trouxe novos benefícios às empresas do setor de eventos e de turismo, em especial, a redução à 0% (zero por cento), por 60 (sessenta) meses, das alíquotas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, nos termos do artigo 4º da Lei 14.148/2021.*

*Vale notar, contudo, que o artigo 2º, § 2º, da Lei, previu que o Ministério da Economia publicaria um ato com os CNAEs contemplados no PERSE, o que foi realizado no dia 21 de junho de 2021, por meio da Portaria ME nº 7.163.*

*Ocorre que tal Portaria, ATO INFRALEGAL, além de dispor quais as atividades econômicas seriam consideradas como beneficiárias do PERSE, estabeleceu duas condições limitadoras, a saber:*

*(i) que as atividades beneficiárias do PERSE elencadas no Anexo I da mencionada Portaria, estivessem sendo exercidas até 4 de maio de 2021, data de publicação da lei; e*

*(ii) que as empresas do setor de turismo indicadas no Anexo II da mencionada Portaria, estivessem inscritas em situação regular no CADASTUR (Lei nº 11.771/2008) até 4 de maio de 2021.*

*De igual modo, a Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, ao estabelecer procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização de transação relativa ao PERSE, vinculou a possibilidade de adesão ao programa a comprovação do cumprimento dos requisitos da própria portaria, da Lei nº 13.988/2020, e a previsão da sua atividade nos CNAEs previstos expressamente por ato do Ministério da Economia, exigindo-se, portanto, o CADASTUR como critério de adesão à transação do PERSE.*

*Neste ponto, é importante frisar que a exigência de CADASTUR como requisito de fruição de benefícios e incentivos do PERSE é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL pelos seguintes motivos:*

*➤ Da Violação do Princípio da Legalidade Tributária: a supracitada Portaria, violando frontalmente o Princípio da Legalidade e da Estrita Legalidade em matéria tributária (artigos 5º, II, 150, I, da Constituição Federal; artigo 97 do Código Tributário Nacional), ao criar verdadeira obrigação infra legal sem qualquer base em lei, restringindo indevidamente o alcance da Lei nº 14.148/21, assim como, ao obstaculizar o acesso das empresas ao PERSE, limitou diretamente os direitos previstos na legislação de regência;*

*➤ Da Violação à Facultatividade e ao Caráter Declaratório do CADASTUR: Prevê o caput do artigo 21 da Lei nº 11.771/08, que o CADASTUR somente é uma exigência/obrigatório no caso de empresas “que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam (...) as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva direta do turismo”, estando essas elencadas nos incisos I a VI. Entretanto, diferente é o caso das atividades elencadas nos incisos I a VIII do parágrafo único do artigo 21 - as quais são justamente as mesmas que estão descritas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021 para as quais a Lei nº 11.771/08 prevê que o CADASTUR é opcional. Assim, evidente que a exigência abusiva da Portaria ME nº 7.163/21 também viola frontalmente o que prevê a Lei nº 11.771/08, especialmente seu artigo 21. No mesmo sentido da Lei nº 11.771/08, inclusive, é o disposto nas Portarias nº 130/2011, 105/2018 e 38/2021 do próprio Ministério do Turismo;*

➤ *Da Violação à Separação de Poderes: o Ministério da Economia, ao criar nova restrição sem qualquer base em lei e extrapolar o poder delegado pela Lei nº 14.148/2021, que previa a criação de ato infralegal apenas para relacionar os códigos CNAE que se enquadrassem na definição do setor de eventos, ofendeu diretamente o Princípio da Separação de Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), uma vez que tentou legislar por meio de ato infralegal, usurpando a competência reservada ao Poder Legislativo de editar as leis e inovar na ordem jurídica;*

➤ *Da Violação aos Limites do Poder Regulamentar: a Portaria ME nº 7.163/2021 excedeu o poder regulamentar que lhe era conferido, uma vez que o poder regulamentar de atos infr legais deve se dar nos estritos limites da lei, servindo tão somente à sua fiel execução (artigo 84, IV, da Constituição Federal).*

*Portanto, não restaram alternativas a IMPETRANTE senão o manejo do presente mandado de segurança, visando a garantia do direito líquido e certo de obter acesso a todos os benefícios fiscais, incentivos financeiros e regimes de simplificação, trazidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, na forma da Lei nº 14.148, de 2021, especialmente (i) a redução das alíquotas de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS, à 0% (zero por cento) pelo período de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção de efeitos da lei; e (ii) a possibilidade de adesão à transação tributária do PERSE, prevista Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, sem a exigência de prévio cadastro ao CADASTUR, previsto na Lei nº 11.771/08, dada a ilegalidade da Portaria ME nº 7.163/2021.*

(...)

### III. DOS PEDIDOS

*Ante ao exposto, estando caracterizada a ilegalidade dos atos ora atacados e o abuso de poder praticados pela Autoridade Coatora, REQUER desse Honrado Juízo que receba o presente MANDADO DE SEGURANÇA, para os fins de:*

*a) que seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de ter garantido o acesso a todos os benefícios fiscais, incentivos financeiros e regimes de simplificação, trazidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, na forma da Lei nº 14.148, de 2021, especialmente (a.1) a redução das alíquotas de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS, à 0% (zero por cento) pelo período de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção de efeitos da lei; e (a.2) a possibilidade de adesão à transação tributária do PERSE, prevista Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, sem a exigência de prévio cadastro ao*

*CADASTUR, previsto na Lei nº 11.771/08, dada a ilegalidade da Portaria ME nº 7.163/2021, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da IMPETRANTE no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas;*

*b) No mérito, e ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a condenação da Autoridade Impetrada ao pagamento das custas judiciais, para confirmar a medida liminar pleiteada e garantir a segurança para determinar o direito de gozar e fruir todos os benefícios fiscais, incentivos financeiros e regimes de simplificação, trazidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, na forma da Lei nº 14.148, de 2021, especialmente a redução das alíquotas de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS, à 0% (zero por cento) pelo período de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção de efeitos da lei; e (b.2) a possibilidade de adesão à transação tributária do PERSE, prevista Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, sem a exigência de prévio cadastro ao CADASTUR, previsto na Lei nº 11.771/08, dada a ilegalidade da Portaria ME nº 7.163/2021;*

*c) seja determinada a ciência do presente à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;*

*d) seja determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, bem como, para os devidos fins de direito, seja ouvido o Ministério Público Federal na pessoa de seu representante legal;*

*Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".*

Indeferida a liminar pleiteada (**evento 9, DESPADEC1**), determinou-se: a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações que julgar necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); a intimação do órgão de representação judicial da UNIÃO, para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); a abertura de vista ao Ministério Público Federal (MPF).

A União requereu seu ingresso no feito (**evento 14, PET1**).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (**evento 16, INF\_MSEG1**). Asseverou, em resumo, que: o impetrante não apresentou comprovação de estar regularmente cadastrada perante o

Cadastur antes da data da produção de efeitos da legislação (derrubada dos vetos), requisito indispensável para as atividades com CNAE relacionados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 21/06/2021; argumentou que as atividades essencialmente turísticas devem necessariamente submeter-se aos ditames da Lei 11.771/2008, ao passo que as eventualmente turísticas - atividades que não precisam se enquadrar como turísticas, mas, querendo beneficiar-se como atividade turística, devem cumprir todos os requisitos da Lei 11.771/2008, dentre os quais o registro no CADASTUR; a exigência do CADASTUR pelas Portarias ME 7.163/2021 e 11.266/2022 são decorrentes da lei 11.771/08, possuindo natureza apenas regulamentar e não inovadora na ordem jurídica; no tocante à pretensão do impetrante de enquadramento no PERSE e conseqüentemente o direito à redução à alíquota zero do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 meses, requereu a denegação da segurança, pela falta de comprovação de seu direito líquido e certo; deve-se afastar qualquer interpretação no sentido de que o benefício poderia alcançar receitas ou resultados que não guardassem relação direta com as atividades econômicas próprias do setor de eventos, de modo que as empresas deverão segregar as receitas e os resultados sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento) das demais receitas; as disposições da Lei nº 14.148/2021 não se aplicam a empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional.

O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial no processo (**evento 20, PET1**).

## II - Fundamentação

1. O direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação de mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles (*in*: mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção, Habeas Data. 21 ed. São Paulo: Malheiros, p. 34-35):

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

## **2. Da Lei nº 14.148 (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE) e da Portaria do Ministério da Economia nº 7.163, de 21/06/2021**

A Lei nº 14.148, de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), estabeleceu os seguintes benefícios tributários (sem grifos no original):

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:*

*I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);*

*II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e*

*IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).*

*As empresas beneficiadas são aquelas referidas no art. 2º:*

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:***

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.*

O Ministério da Economia editou a Portaria nº 7.163, de 21/06/2021, que definiu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que são considerados do setor de eventos, e veio acompanhada dois Anexos.

No Anexo I foram elencadas as atividades econômicas que, estando sendo exercidas pelas respectivas pessoas jurídicas na data da publicação da Lei nº 14.148/21, foram contempladas com o enquadramento direto no PERSE.

Já para as pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas do Anexo II (eventualmente turísticas), foi permitido o enquadramento no PERSE desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no **Cadastur**:

*Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.*

*§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.*

*§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (sem grifos no original)*

Em 01/11/2022 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2114, de 31/10/2022, que dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE). O referido ato normativo estatui (sem grifos no original):

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).*

*Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II*

**da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:**

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.*

[...]

*Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:*

*I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e*

*II - em 18 de março de 2022:*

*a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou*

*b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

A parte impetrante alega que a Portaria nº 7.163, de 21/06/2021, ao permitir o enquadramento no PERSE apenas das empresas já inscritas no CADASTUR à época da vigência da Lei nº 14.148/2021, impôs requisito que extrapolou a autorização legal, pois, se a lei ordinária não restringiu o benefício às empresas inscritas no referido cadastro, o ato infralegal não pode instituir nova exigência, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Todavia, a jurisprudência (à qual me filio) de ambas as Turmas do e. TRF4, com competência em matéria tributária, é no sentido de que os restaurantes, cafeterias, bares e similares que, ao tempo da publicação da Lei nº 14.148/2021, não se encontravam registrados no CADASTUR como prestadores de serviços turísticos, não podem se enquadrar no PERSE para obter o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Neste sentido:

**EMENTA:** *TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. L 14.148/2021. ALÍQUOTA ZERO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTUR. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TURISMO. RESTAURANTES, CAFETERIAS, BARES E SIMILARES. As turmas de matéria tributária deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantêm jurisprudência indicando que os restaurantes, cafeterias, bares e similares que não constavam no CADASTUR como prestadores de serviços turísticos ao tempo da publicação da L 14.148/2021 não podem se enquadrar no PERSE para beneficiar-se da redução das alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS-PASEP e COFINS prevista na L 14.148/2021. (TRF4, AC 5022613-48.2022.4.04.7100, **PRIMEIRA TURMA**, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 08/03/2023)*

**EMENTA:** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. LEI 14.148/2021. ATIVIDADES EVENTUALMENTE TURÍSTICAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTUR. A prévia inscrição no CADASTUR, no caso de estabelecimentos que exerçam atividades eventualmente turísticas (Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021), é obrigatória para que o contribuinte usufrua do benefício fiscal instituído pela Lei nº 14.148, de 2021 (PERSE). (TRF4, AG 5002505-21.2023.4.04.0000, **SEGUNDA TURMA**, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 16/03/2023)*

No presente caso, a parte impetrante tem como objeto social "restaurante, comércio atacadista de produtos alimentícios, comércio varejista de produtos alimentícios, lanchonete, casas de chá, sucos" (**evento 1, CONTRSOCIAL3**), atividade eventualmente turística (Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021), e não comprovou estar inscrita no CADASTUR anteriormente à publicação da Lei nº 14.148/2021. Não comprovou, portanto, a condição de prestadora de serviço turístico para fins de enquadramento no PERSE.

Assim, não havendo direito líquido e certo a ser amparado na presente ação, impõe-se a denegação da segurança.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais a cargo do impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões; após, remetam-se os autos ao e. TRF-4ª Região (CPC, art. 1.010, §§ 1º, 2º, e 3º).

Sentença publicada e registrada no sistema processual *e-proc*.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009717742v14** e do código CRC **201b3755**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RODRIGO KOEHLER RIBEIRO  
Data e Hora: 17/3/2023, às 14:51:57

---

**5000542-09.2023.4.04.7200**

**720009717742.V14**